



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 07 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 104-4.065

Recurso nº : 41.072 - IRPF-EXS: DE 1976, 1977, 1979 e 1980

Recorrente : ALVIMAR CARDOSO CAETANO

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMEN
TO - Impraticável o arbitramento pre
visto no art. 54, § 1º, do RIR/80, en
quanto não forem fixadas as normas em
que se deve basear.

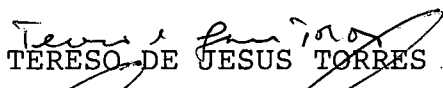
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVIMAR CARDOSO CAETANO,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em DAR provimento ao recurso, para: I - Por unanimidade de votos, considerar indevida a cobrança relativa ao exercício de 1976; II - Por maioria de votos, excluir da tributação, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, as quantias de CR\$ 927.996,00 e CR\$ 2.014.440,00. O Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira (Relator) apenas reduzia a multa aplicada, de 225% para 75%. Designado o Conselheiro Tereso de Jesus Torres para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1983


FRANCISCO AMARAL MANSO

PRESIDENTE


TERESO DE JESUS TORRES

REDATOR-DESIGNADO

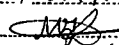
VISTO EM GERALDO NAGIB NUNES

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Recurso da Fazenda Nacional: RP/104-0.131
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Olavo João Galvão, Carlos Walberto Chaves Rosas, Eugênio Botinelly Soares, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente Acórdão foi reformado pelo Acórdão
CSRF/01-0.467 de 27-08-84, com decisão de seguin-
te teor: Por maioria de votos, dar provimento parcial
ao recurso para restabelecer a tributação no exercí-
cio de 1980, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Cons. Waldemar Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Fran-
cisco Amaral Manso e Pedro Martins Fernandes.

L. N.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4ª CÂMARA)
	EM 17 / outubro / 1984  MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe - Substituta da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060/050.364/81-00

RECURSO Nº: 41.072

ACÓRDÃO Nº: 104-4.065

RECORRENTE: ALVIMAR CARDOSO CAETANO

R E L A T Ó R I O

A matéria de que trata este processo, de interesse de Alvimar Cardoso Caetano, jurisdicionado da DRF em Santa Maria, está descrita na decisão de fls. 106 a 108, nestes termos:

"Visto e examinado o presente processo, no qual o contribuinte supramencionado, inconformado com os lançamentos "ex-officio" de fls. 90 a 93, relativos aos exercícios de 1976, 1977, 1979 e 1980, em razão do arbitramento do lucro na cédula "G", pela não escrituração rudimentar ou simplificada, consoante disposto no § 1º do artigo 54 do RIR/75 (artigo 54, §1º do RIR/80), questiona em síntese, na impugnação juntada às fls. 100 e 102, que não possuía escrita contábil relativa à exploração agro-pecuária, pois ignorava tal exigência, e, portanto, não evidenciando má fé, e ainda, que confiara suas declarações de rendimentos a escritório local que, além de cometer erros e não documentar suficientemente as declarações, extraviou quantidade razoável de recibos e documentos outros.

A informação fiscal prestada às fls. 103 a 105, concluiu pela manutenção dos lançamentos, face à inexistência de comprovantes e deficiência da escrituração fiscal, após criterioso exame.

É o relatório.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a intimação nº 13/80 inserida às fls. 01, deu início ao procedimento fiscal expresso no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, não se reputando espontâneo, e,

Acórdão nº 104-4.065

portanto, impertinente, o pedido de retificação contido no processo nº 1060/013.116/80 (apensado a este), após o início daquela medida fiscalizadora relacionada com o artigo 616 do RIR/80;

CONSIDERANDO, ainda, que no processo nº 1060/013.116/80, acima referido, ficou configurada a má intenção do contribuinte ao pretender fossem retificados os valores declarados à título de arrendamentos pagos a terceiros nos Anexos 1, e parcelas consignadas nos Anexos 4 - Cédula "G", dos exercícios de 1979 e 1980, em virtude da Intimação nº 013/80 citada, a qual não foi atendida no prazo marcado para prestar esclarecimentos, ensejando a penalidade prevista no § 1º do artigo 728, combinado com o 677 do RIR/80;

CONSIDERANDO que é um dever do contribuinte preencher com sinceridade os claros existentes no formulário próprio, adotado para a apresentação da declaração de rendimentos do exercício respectivo, e na qual estão expressos encimando a assinatura do contribuinte, os seguintes termos: "A presente declaração é expressão da verdade", não se prestando para informações confusas, e com excessos propositados objetivando dificultar a revisão pelo fisco;

CONSIDERANDO que na hipótese de apuração do resultado da exploração agro-pastoril pela forma "B", "ex-vi" do artigo 54, inciso II ou simplificada no livro Caixa, bem como a comprovar a receita bruta e despesas através de documentação hábil e idônea, e a imprestabilidade e inexistência desses assentamentos enseja o arbitramento do rendimento da cédula "G", consoante disposto no § 1º do prefalado artigo;

CONSIDERANDO que o interessado admitiu na contestação juntada às fls. 100, não possuir escrita contábil do resultado da exploração das atividades rurais, relativa aos períodos-base de 1975 a 1979;

CONSIDERANDO que o arbitramento do rendimento tributável na cédula "G" de que trata o mencionado § 1º do artigo 54 do RIR/80, não representa, em si, penalidade, e sim valoração no rendimento pelo imposto de renda, dentro dos estritos limites fixados em lei, tendo por único pressuposto de fato a não escrituração simplificada, e no presente caso, a imprestabilidade dessa escrituração juntamente com a inexistência dos documentos comprobatórios, conduzem àquela presunção legal;

CONSIDERANDO o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO lançado às fls. 90 a 93, determinando o pros-

Acórdão nº 104-4.065

seguimento da cobrança do imposto de renda-pessoa física nos valores de Cr\$ 2.449,00; Cr\$275.728,00; e Cr\$ 728.425,00, respectivamente exercícios de 1976, 1979 e 1980, sujeitos a correção monetária e à multa de 225% de que trata o § 1º do artigo 728 do RIR/80, além dos juros de mora "ex-vi-leges", bem como a cobrança da multa no valor de Cr\$ 3.000,00, de conformidade com o artigo 723 do citado RIR/80, relativa ao exercício de 1977, por falta de atendimento, no prazo marcado, à in-timação para prestar esclarecimentos."

Recorre o contribuinte a este Conselho, insurgindo-se contra o arbitramento dos rendimentos tributáveis na Cédula G, dizendo, através de seu procurador, com instrumento de mandado nos autos:

a) que a decisão recorrida negou pertinência à impugnação, estribada mais na sinceridade do impugnante do que, realmente, na matéria inserida nos autos;

b) que as diretrizes norteadoras da decisão foram fortalecidas pela falta de atendimento às intimações para prestar esclarecimentos, escrituração e documentos;

c) que a escrituração simplificada e a respectiva documentação foram apresentadas com a impugnação, sendo rejeitadas;

d) que quando do oferecimento da impugnação, juntamente com volumosa documentação comprobatória, entendeu o ora recorrente estar implícito o seu desejo de perícia, ou que a própria autoridade "a quo" a determinasse;

e) que se havia dúvida quanto à legitimidade de tais documentos, cabia ao fisco justificar sua imprestabilidade e não adotar a medida extrema que a lei coloca em suas mãos;

f) que é impossível discutir o mérito da decisão se nem sequer os documentos comprobatórios oferecidos com a defesa mereceram consideração;

g) que, assim sendo, requer a baixa deste processo à instância preparadora, a fim de que sejam determinadas as diligências e perícias que a matéria está a exigir, uma vez que não houve exame acusado da documentação oferecida com a impugnação, como prevê o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Acórdão nº 104-4.065

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro Tereso de Jesus Torres - Redator-Designado

Estou de pleno acordo com o voto do ilustre Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira. Apenas com relação ao arbitramento de rendimento líquido da cédula "G", nos exercícios de 1979 e 1980, é que mantenho ponto de vista diferente, dado que o mesmo implica, sempre, em tributação pelo máximo permitido em lei e tal procedimento, como sanção que é, não pode prescindir da autorização do Ministro da Fazenda como preconizado no próprio dispositivo capitulado pela fiscalização.

A atividade agro-pecuária tem tratamento especial do ponto de vista fiscal, quer na pessoa física, quer na pessoa jurídica, havendo redução tributária de vários tipos (incentivos, alíquota reduzida, teto para base de cálculo).

No âmbito da pessoa física existe a regra de que não pode incidir a tributação sobre parcela superior a 15% da receita bruta auferida. O objetivo dessa norma é o de beneficiar o setor agro-pecuário, protegendo-o contra a elevação da carga tributária. De modo nenhum caberia utilizá-lo como instrumento de sanção contra os contribuintes da cédula "G", pois que assim se estaria a desfigurar a sua natureza. Sem sentido, portanto, a utilização de 15% da receita bruta para determinar o rendimento tributável dos contribuintes da cédula "G", quando os mesmos, embora disponham de todos os comprovantes de receita e despesa, apenas não tenham lançado esses mesmos documentos em livros citados na legislação, para cuja falta a lei prevê uma sanção que, até o momento, não foi implementada.

É verdade que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se diferentemente, entendendo que embora os autos de infração e as decisões de 1ª instância falem em "arbitramento", na realidade o que estava havendo era simples glosa de despesas não comprovadas e para tanto não há necessidade de invocar o artigo 54, § 1º, citado. Aplicar-se-ia o mesmo entendimento que prevalece para a cédula "D", na qual a falta de escrituração do livro Caixa autoriza a glosa das deduções superiores a

Acórdão nº 104-4.065

20%; aliás, aplicar-se-ia o que prevalece para qualquer cédula da declaração da pessoa física, pois em todos não há dúvida nenhuma sobre a possibilidade de glosa de despesas não devidamente comprovadas.

Com o devido respeito, entendo que a situação é totalmente diversa, não cabendo a assemelhação pretendida pela douta Câmara Superior. É que para a cédula "D", há dispositivo expresso de lei regulando o procedimento, no caso a alínea "b" do § 1º do artigo 48 do RIR/80; também para as demais cédulas, prevalece o que dispunha o vetusto Decreto-lei 5.844/43, combinado com o Decreto-lei nº 1.493/76, consolidados no artigo 43 do RIR/80. Para a cédula G, porém, nada há nesse sentido.

Ademais, as deduções cedulares não se confundem com as deduções previstas para a apuração do rendimento líquido da cédula "G". É que a dedução cedular constitui parcela dedutível do rendimento bruto, para efeito de determinação do rendimento líquido definido no artigo 53 do RIR/80; já o rendimento líquido correspondente à cédula "G" não é definido nesse artigo mas, sim, o que começa a ser delineado no artigo 54 do RIR/80 como "o resultado da exploração das atividades enumeradas no artigo 38", obtido por uma das forma A, B ou C, recebe um segundo retoque no artigo 56 que autoriza reduzir do resultado assim apurado um montante até 80% do seu valor, a título de incentivos fiscais, por investimentos feitos; finalmente, se completa no artigo 60 do RIR/80, segundo o qual "somente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da importância líquida assim obtida será classificada como rendimento da cédula "G"."

A meu ver, portanto, o problema ainda é o de saber se pode, ou não, ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 54 do RIR/80, mesmo sem ter o Senhor Ministro da Fazenda baixado as normas nele previstas.

Sobre essa matéria específica, o meu ponto de vista continua a ser o exposto no acórdão nº 104-3.014, de que transcrevo o seguinte trecho:

"A meu ver, o citado dispositivo visou a criação de um sistema de arbitramento especial para o caso

de exploração agrícola ou pastoril (cédula G). Todavia, por ser específico para esse setor, ficou a depender da iniciativa e da decisão do Senhor Ministro e, enquanto não editados os critérios próprios, não haveria sistemática diferenciada para a cédula G, ficando os contribuintes respectivos sujeitos às normas dos contribuintes de outras cédulas.

Ora, que ocorre com os demais contribuintes quando se põe dúvida sobre a exatidão das respectivas declarações de rendimentos? A resposta está nos itens I e III do artigo 676, combinados com os itens I e III do artigo 678, ambos do RIR/80. Segundo esses dispositivos, far-se-á o arbitramento dos rendimentos com os elementos de que dispuser a repartição; se não se logra obter o valor exat das importâncias não declaradas. Desse regime não estão excepcionadas as pessoas físicas com rendimentos enquadrados na cédula G, enquanto não forem baixadas as normas especiais a que se refere o artigo 54, § 1º, do RIR/80.

Entendo, pois, que seria factível a realização de arbitramento, mas não com base em coeficientes, pois que este sistema não seria aplicável em contribuintes de outras cédulas. Poder-se-ia utilizar o que constasse da declaração apresentada, o acréscimo patrimonial, sinais exteriores de riqueza ou outro critério de arbitramento válido para qualquer contribuinte; mas nunca um especial que não tivesse sido instituído em ato do Ministro da Fazenda, especificamente para aplicação ao setor agro-pecuário.

No caso em debate, os elementos à disposição da repartição são, além da declaração de rendimentos, os dados constantes da escrita apresentada pelo recorrente, que puderem ser comprovados pela documentação a eles relativa. Submetidos estes a tratamento contábil, segundo as regras normalmente aceitas, fornecerão o resultado da exploração da atividade agro-pastoril na falta da escrita contábil formalizada como previsto no item III do artigo 54 do RIR/80, considerados os investimentos efetuados."

Nessas condições, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso como proposto pelo respeitável Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira e, ainda, para excluir da tributação, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, as quantias de Cr\$ 927.996,00 e Cr\$ 2.014.440,00, ressalvado à Fazenda Nacional o direito de proceder a novo lançamento em relação ao movimento de cédula "G" nos mesmos exercícios.

TERESO DE JESUS TORRES
TERESO DE JESUS TORRES - REDATOR-DESIGNADO

Acórdão nº 104-4.065

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira - Relator

O recurso é tempestivo, porque apresentado em 30 de março de 1983, contra decisão da qual teve ciência o contribuinte no dia 1º anterior.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser, em parte, reformada.

Saliente-se, inicialmente, que não houve contestação do interessado quanto à multa aplicada com base no art. 723 do RIR/80, por falta de esclarecimentos relativos ao exercício de 1977; que não houve apuração de imposto devido em decorrência do arbitramento do rendimento tributável da Cédula G no exercício de 1977; e que o rendimento tributável arbitrado para o exercício de 1976 (Cr\$ 92.827,00) é exatamente o rendimento declarado pelo contribuinte, conforme consta da declaração de rendimentos de fls. 24, entregue ao agente receptor em 30 de março de 1976.

Nada há que apreciar, pois, relativamente no exercício de 1977.

Quanto ao exercício de 1976, entendo improcedente o arbitramento, porque o valor arbitrado do rendimento tributável da Cédula G é igual ao que foi declarado pelo contribuinte, como igual é a renda líquida apurada, havendo divergência apenas sobre o cálculo do imposto devido. De qualquer forma, não vejo motivo para lançamento de ofício, com base no art. 676 do RIR/80, para tributar exatamente os valores declarados tempestivamente pelo contribuinte. Poderia ser o caso de uma cobrança suplementar, se o lançamento inicial, à vista da declaração, foi feito em quantia inferior à devida.

O arbitramento do rendimento tributável da cédula G, referente aos exercícios de 1979 e 1980, com fundamento no art. 54, § 1º, do RIR/75, está correto, conforme já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-0.204, de 26.10.82.

Conforme deixou claro a decisão recorrida, assim

Acórdão nº 104-4.065

como a informação fiscal de fls. 103 a 105, o arbitramento se deu por falta de escrituração rudimentar, ou simplificada, no ano-base de 1978, e de escrituração contábil no ano-base de 1979, tendo sido rejeitada a escrituração simplificada do exercício de 1979, ano-base de 1978, por ter sido preparada depois da notificação de lançamento, fato não contestado pelo recorrente.

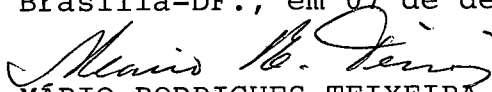
O exame da documentação apresentada com a impugnação, para comprovar despesas de custeio e de investimentos, se tornou desnecessária, em face da inexistência de escrituração na forma exigida pelos itens II e III do art. 54 do RIR/75.

Com respeito à multa aplicada, de 225% sobre o imposto exigido, que teria fundamento no art. 534, § 1º, do RIR/75, parece-me exagerada.

O contribuinte não atendeu aos pedidos de esclarecimentos, o que justificaria a aplicação da multa de 75%, de lançamento "ex-officio". Mas o fato de ter informado no Anexo I das declarações de rendimentos o pagamento de despesas de arrendamento de terras superiores às reais não me parece configurar a hipótese de evidente intuito de fraude. Não há no processo elementos que afastem a possibilidade de erro de contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para declarar improcedente o lançamento "ex-officio" relativo ao exercício de 1976 e reduzir de 225% para 75% a multa aplicada nos exercícios de 1979 e 1980.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1983



MÁRIO RODRIGUES TEIXEIRA - RELATOR